



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0004898-59.2025.8.26.0041**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37807

Agravo de Execução Penal Nº 0004898-59.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: Guilherme Lima da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Superveniência de nova condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa – Necessidade de reconversão

A reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é não apenas possível, como necessária, nos termos dos art. 44, § 5º, do CP e 181, § 1º, “e”, da LEP, se sobrevier condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por GUILHERME LIMA DA SILVA em face da r. decisão de fls. 35/37, da MMª. Juíza Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ), que, nos autos da execução n. 0020431-92.2024.8.26.0041, converteu as penas restritivas de direitos aplicadas no processo criminal n. 0004036-90-2024.8.26.0278 em privação de liberdade e, em razão da incompatibilidade de regimes e em atenção ao comando do art. 111 da LEP, procedeu à unificação das reprimendas, fixando o regime fechado para cumprimento das sanções.

O recorrente insurge-se pela reforma do r. *decisum*, sustentando a possibilidade de cumprimento sucessivo das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penas, pleiteando o restabelecimento das penas restritivas de direitos imposta.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 51), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Segundo consta dos autos, a pena privativa de liberdade (regime inicial aberto - PEC nº 0004036-90.2024.8.26.0278) teria sido substituída por pena restritiva de direitos, e, apesar de constatada a prisão preventiva do sentenciado por outro feito, não teria havido a reconversão da pena alternativa em pena privativa de liberdade, razão pela qual, a MMª Juíza *a quo* determinou a reconversão e unificou as penas infligidas ao ora agravante, fixando o regime inicial fechado.

Constata-se que, em razão da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas, bem como da incompatibilidade de regimes e, em atenção ao comando do art. 111 da LEP, a Magistrada *a quo* corretamente reconverteu as penas restritivas de direitos da execução n. 0004036-90-2024.8.26.0278 (referente ao processo criminal n. 0009687-16-2018.8.26.0278 – certidão de fls. 26) em privativa de liberdade e procedeu à unificação das reprimendas, fixando o regime fechado para cumprimento das sanções.

Na hipótese dos autos, era mesmo imperiosa a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos moldes do disposto no art. 181, § 1º, “e”, da LEP, que recomenda quando o reeducando “sofrer condenação por outro crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa”, e no art. 111 do mesmo diploma legal, ao disciplinar a soma ou unificação das penas decorrentes de condenações “por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos”.

Neste sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Execução Penal – Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário – Art. 44, § 5º, do CP e art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP – Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Superveniência de condenação – Unificação das penas – Sursis – Regime – Prisão domiciliar – Progressão de regime – Supressão de instância

I - Não há ilegalidade na decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém condenação e, com o novo apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada. II - Torna-se impedida esta Corte de examinar as teses não apreciadas pela autoridade apontada como coatora, sob pena de supressão de instância. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.¹

O art. 44, § 5º, do CP, outrossim, dispõe que

sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

A contrario sensu, portanto, a referida conversão será obrigatória na hipótese de não ser possível o cumprimento simultâneo das duas condenações.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* n. 36299 SP (2004/0087524-9). Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Brasília 16 de dezembro de 2004, Quinta Turma. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=200400875249&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 21 set 2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aludido dispositivo penal está, portanto, em perfeita harmonia com os termos do art. 181, § 1º, “e”, da LEP, que é incisivo no que tange à obrigatoriedade da reconversão das reprimendas restritivas de direitos em privativa de liberdade, na hipótese de condenação à sanção corpórea, “cuja execução não tenha sido suspensa”, como no caso dos autos.

Tendo o agravante sido condenado a pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direitos, cujo cumprimento deve iniciar-se no regime aberto e posteriormente condenado por novo crime a pena privativa de liberdade em regime fechado, certamente estará impossibilitado de cumprir as condições que lhe foram infligidas, porquanto a exceção prevista é clara e a norma prescreve que a conversão poderá deixar de ser aplicada apenas quando for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior; vale dizer, quando sua nova prestação para com o Estado, ou com a vítima, for compatível com a situação a que estava ele anteriormente submetido, consoante já proclamou esta Corte de Justiça.

Rigorosamente observada, portanto, a norma legal que versa sobre a incompatibilidade entre penas, na decisão que determinou a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, na medida em que, no curso da execução criminal, sobreveio outra condenação, cujo novo apenamento fez exsurgir evidente incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada.

Observe-se ser pacífico na Jurisprudência que, em havendo cometimento de novo crime, de forma que sobrevenha outra condenação no curso de uma execução, deverá ser procedida à unificação de penas, nos termos do art. 111 da LEP, ficando a cargo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Juízo das Execuções determinar o regime aplicável. Destaque-se, ainda, que não é caso de aplicação do art. 76 do CP à hipótese dos autos, mas sim de unificação de penas.

Pontue-se, outrossim, que a hipótese dos autos não se subsume ao disposto no Tema Repetitivo n. 1.106, no qual foi firmada a seguinte tese pelo Colendo STJ:

Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

Isso porque, como bem fundamentado na r. decisão recorrida (fls. 36):

No caso em análise, a condenação definitiva do(a) sentenciado(a) a pena restritiva de direitos ocorreu em 18/11/2023 para o Ministério Público e para a Defesa (fls. 01 do PEC nº 0004036-90.2024.8.26.0278, em apenso), ou seja, em data(s) anterior(es) à condenação a pena privativa de liberdade (de reclusão, em regime inicial fechado) objeto deste PEC principal, datada de 21/05/2024 (fls. 10/14), de modo que não há óbice à reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, § 5º, do Código Penal e artigo 181 da Lei de Execução Penal.

Ressalto, ainda, haver incompatibilidade no cumprimento simultâneo das sanções, pela condenação posterior a pena privativa de liberdade.

Assim, considerando a incompatibilidade do cumprimento da pena restritiva de direitos referente ao processo de execução criminal nº 0004036-90.2024.8.26.0278 com a pena privativa de liberdade, e com fundamento no artigo 181, § 1º, alínea “e”, da Lei de Execução Penal, reconverto a mencionada pena restritiva de direitos concedida a GUILHERME LIMA DA SILVA em pena privativa de liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. E, somada(s) a(s) pena(s) remanescente(s) com a(s) nova(s) pena(s) imposta(s), consoante certidão de fls. 20 deste PEC principal, fica mantido o regime fechado imposto pela condenação mais gravosa, sendo desnecessário incidente de regressão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de GUILHERME LIMA DA SILVA, restando, pois, mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator